



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.838

(Processo n.º. 2007/52271-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 121/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS AMIGOS DE TUCURUI E CAMETÁ e a ALEPA

Responsável: Sr. JOSÉ CARLOS GUIMARÃES PINTO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2007/52271-4

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º, do Regimento deste Tribunal, contra a Associação Recreativa dos Amigos de Tucuruí e Cametá, referente ao Convênio n.º. 121-GP/2005, celebrado com a Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, tendo por objeto a "Construção da Sede Social da Entidade", no valor global de R\$-7.000,00 (sete mil reais), nos exercícios financeiros de 2005/2006, geridos sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Guimarães Pinto, presidente, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ALEPA atesta, às fls. 31, no Relatório de Acompanhamento e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Fiscalização, que o objeto foi executado integralmente nos termos das cláusulas pactuadas.

A 6ª CCE, às fls. 34, manifesta-se pela irregularidade das contas com devolução do montante repassado, cumulativamente com a aplicação das multas dispostas nos arts. 232, 233, inciso VI RITCE/PA, em face da ausência de elementos hábeis para aferição sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 35, o interessado não se manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 38, aduz posicionamento pela irregularidade das presentes contas, com a devolução dos recursos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais pertinentes.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$-7.000,00 (sete mil reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado devidamente corrigido e acrescido das sanções pertinentes. Aplico, ainda, ao responsável, as seguintes multas: (i) R\$-200,00 (duzentos reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito do responsável junto ao erário) e (ii) R\$-300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte e da Resolução nº. 16.720 (pela instauração da tomada de contas), cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ CARLOS GUIMARÃES PINTO, Presidente, C.P.F. n^o. 148.680.592-20, ao pagamento da importância de R\$-7.000,00 (Sete mil reais), atualizada a partir de 07.12.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUÍZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455